



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017-B, DE 2024 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural.

Art. 2º A Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18
.....

§ 4º Os limites de dedução do imposto de renda a que se refere o § 1º deste artigo serão considerados em dobro quando o projeto cultural que se pretende incentivar estiver localizado em região atingida por tragédia ou desastre natural.

§ 5º Não se aplica o parágrafo anterior quando o doador ou patrocinador estiver relacionado diretamente com a origem da calamidade.





Câmara dos Deputados

§ 6º Os limites na forma do § 4º deste artigo serão válidos por, no mínimo, 12 (doze) meses a contar da ocorrência da calamidade, nos termos do regulamento.

.....

Art. 26

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, e será considerado em dobro quando o projeto cultural que se pretende incentivar estiver localizado em região atingida por tragédia ou desastre natural.

.....

§ 6º A possibilidade de dedução em dobro prevista no § 2º deste artigo não se aplica ao doador ou patrocinador que estiver relacionado diretamente com os motivos que ensejaram a calamidade.

§ 7º Os limites em dobro, determinados no § 2º deste artigo, serão válidos por no mínimo 12 meses a contar da ocorrência da calamidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em regiões atingidas por tragédias ou desastres naturais. A intenção é criar mecanismos adicionais de apoio às





Câmara dos Deputados

regiões brasileiras afetadas por catástrofes, de modo a viabilizar investimentos privados, reorganização de acervo e reconstrução de edifícios.

As fortes chuvas e as enchentes que atingiram diversas cidades do Rio Grande do Sul¹ deixaram um grande rastro de destruição. Segundo dados da Defesa Civil, mais de 615 mil pessoas estão desalojadas, abrigadas em casas de amigos, familiares ou em abrigos².

Diversas estruturas públicas e de fomento ao turismo e cultura também foram afetadas. Segundo o secretário de turismo do Rio Grande do Sul, Luiz Fernando Rodriguez Júnior, 53% das atrações públicas do estado foram danificadas pelas chuvas e que 82% das empresas de turismo tiveram seus trabalhos impactados³. Estima-se que a reconstrução do estado gaúcho após as enchentes será de, ao menos, 200 bilhões de reais⁴.

Diante desse cenário, faz-se necessário estimular investimentos para agilizar a reconstrução das cidades afetadas. E não se pode ignorar o potencial dos investimentos relacionados a cultura, que movimentam bilhões de reais por ano e são responsáveis por gerar capacitação e prover infraestrutura para diversas regiões do país.

A presente proposta busca possibilitar maiores investimentos em projetos de cultura em cidades atingidas por catástrofes, de modo a

¹ CNN. **Chuvas no RS: mais de 90% das cidades gaúchas foram afetadas; veja lista**. 04 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-quase-80-das-cidades-gauchas-foram-afetadas-veja-lista/>

² G1 RS. **Número de moradores fora de casa após temporais no RS é superior à população de oito capitais no Brasil**. 14 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/14/temporais-moradores-fora-de-casa-x-capitais-brasileiras.ghtml>

³ EXAME. **Secretário de Turismo diz que 53% das atrações públicas do RS foram danificadas**. 18 mai. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/secretario-de-turismo-diz-que-53-das-atracoes-publicas-do-rs-foram-danificadas/>

⁴ CNN. **RS calcula em R\$ 200 bilhões custo de reconstrução após enchentes, dizem fontes**. 21 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/economia/rs-calcula-em-r-200-bilhoes-custo-de-reconstrucao-apos-enchentes-dizem-fontes/#:~:text=Estad%C3%A3o%20e%20Cruso%C3%A9-RS%20calcula%20em%20R%24%20200%20bilh%C3%B5es%20custo,reconstru%C3%A7%C3%A3o%20ap%C3%B3s%20enchentes%2C%20dizem%20fontes&text=O%20estado%20do%20Rio%20Grande,governador%20no%20in%C3%ADcio%20do%20m%C3%AAs.>





Câmara dos Deputados

incrementar e aumentar os recursos direcionados para reerguer essas localidades e ajudar as vítimas.

Vale mencionar que é uma medida que nasce para apoiar o povo gaúcho nesse momento de sofrimento, mas seguirá dando suporte e viabilizando investimentos a outras regiões do país em que ocorra alguma tragédia ou desastre natural.

Assim, por todo o exposto, pedimos aos parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural.

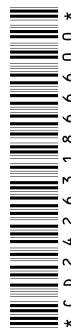
Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2017/2024 altera a Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural. Para tal, ele acrescenta três parágrafos ao art. 18, altera a redação do § 2º do art. 26 e acrescenta dois novos parágrafos a esse dispositivo da Lei do Pronac. Na Justificação, o ilustre autor alega que a intenção da proposição *“é criar mecanismos adicionais de apoio às regiões brasileiras afetadas por catástrofes, de modo a viabilizar investimentos privados, reorganização de acervo e reconstrução de edifícios”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e de Cultura (CCULT), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e os fins do art. 54 do



RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 25/06 a 09/07/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de conhecimento geral que as mudanças climáticas, anteriormente previstas para ocorrer apenas a partir das próximas gerações, já se fazem presentes nos dias atuais, haja vista os inúmeros desastres ocorridos nos anos mais recentes, e vieram para ficar. Um de seus efeitos mais perversos é o aumento, tanto em frequência quanto em magnitude, de eventos climáticos agudos, tais como secas prolongadas, chuvas torrenciais, períodos de calor e de frio acentuados, tornados e furacões, entre outros, obrigando a vida humana e das demais espécies a adaptações nem sempre possíveis.

Para fazer face a tais situações críticas, o Brasil munuiu-se de um arcabouço legislativo acerca da matéria, cujo principal expoente é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, também especifica algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática.



Assim, a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, contudo, a lei de nada serve, se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente. Por essa razão, quaisquer iniciativas que tenham por objetivo fornecer fontes adicionais nessa matéria devem ser exaltadas e fomentadas, para que possamos estar cada vez mais preparados para enfrentar os efeitos deletérios das mudanças do clima.

O projeto de lei ora em foco vem apresentar mais uma possibilidade de arrecadação de recursos para esses fins, por meio da Lei do Pronac, ao prever que os limites de dedução do imposto de renda sejam considerados em dobro quando o projeto cultural que se pretende incentivar estiver localizado em região atingida por tragédia ou desastre natural.

É importante ressaltar que o ilustre autor foi prudente, ao ressaltar dessa possibilidade as hipóteses em que o doador ou patrocinador estiver relacionado diretamente com a origem da calamidade. Além disso, para minimizar a possibilidade de fraudes, estabeleceu o prazo de validade de um ano para essa contagem em dobro, a partir da ocorrência da calamidade, nos termos do regulamento.

Desta forma, por considerar que a proposição proporcionará, de fato, maiores investimentos em projetos de cultura em cidades atingidas por catástrofes, permitindo uma recuperação mais rápida da área afetada e contribuindo, assim, para o desenvolvimento regional, sou, no âmbito desta CINDRE, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2024-10772





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2024

Altera a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.017, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, pretende aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural, no âmbito da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Para tanto, a proposição modifica os artigos 18 e 26 da referida Lei, com o intuito de duplicar os limites de dedução do imposto de renda quando o projeto cultural que se pretende incentivar estiver localizado em região atingida por tragédia ou desastre natural. Esses limites serão válidos por, no mínimo, 12 (doze) meses a contar da ocorrência da calamidade.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame



sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Em 30/10/2024, no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), foi aprovado Parecer de Relator, Deputado Daniel Agrobom, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Cultura, encerrado em 05/05/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem a meritória finalidade de ampliar os limites de doação e patrocínio destinados a projetos culturais localizados em regiões atingidas por tragédias ou desastres naturais. A proposta busca estabelecer mecanismos adicionais de incentivo, de modo a favorecer a mobilização de investimentos privados, a reorganização de acervos e a reconstrução de equipamentos culturais nas áreas afetadas.

Concordamos com a justificação apresentada pelo autor do Projeto de Lei, Deputado, Aureo Ribeiro, especialmente no seguinte trecho:

Diante desse cenário, faz-se necessário estimular investimentos para agilizar a reconstrução das cidades afetadas. E não se pode ignorar o potencial dos investimentos relacionados à cultura, que movimentam bilhões de reais por ano e são responsáveis por gerar capacitação e prover infraestrutura para diversas regiões do país.



A presente proposta busca possibilitar maiores investimentos em projetos de cultura em cidades atingidas por catástrofes, de modo a incrementar e aumentar os recursos direcionados para reerguer essas localidades e ajudar as vítimas.

Valorizamos, ainda, a iniciativa do autor em excluir dessa possibilidade de duplicação dos valores incentivados os casos em que o doador ou patrocinador tenha vínculo direto com a origem da calamidade. Ademais, estabeleceu-se que a contagem em dobro terá validade limitada ao prazo de um ano a partir da ocorrência do desastre, conforme dispuser o regulamento.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO